



Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais

ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA



Regras para o Uso da Inteligência Artificial e das Plataformas Digitais nas Campanhas Eleitorais





ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais



Sumário

- 1. Crescimento e Importância das Plataformas Digitais nas Campanhas Eleitorais
- 2. Regras e Limitações Estabelecidas pela Legislação Eleitoral
- 3. Estratégias Eficazes e Éticas para Campanhas Digitais
- 4. O que é Permitido e o que é Proibido pela Justiça Eleitoral
- 5. Análise de Casos e Debates
- 6. Referências
- 7. Contatos





ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais



SÃO PAULO
Comissão de Direito Eleitoral

Crescimento e Importância das Plataformas Digitais

-
- • Evolução das Campanhas Eleitorais: Do marketing tradicional às campanhas digitais
 - • Impacto das Redes Sociais: Alcance, personalização, engajamento
 - • Desafios e Oportunidades: Desinformação, manipulação, segmentação



ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais



GRATUITO...

Regras e Limitações pela Legislação Eleitoral

- • Legislação para Mídias Sociais: Normas da Justiça Eleitoral
- • Propaganda Eleitoral: Regras para comícios, carreatas e anúncios pagos
- • Sanções e Penalidades: Exemplos de casos e decisões do TSE



ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais



Regras Específicas da Justiça Eleitoral

- • Comícios e Carreatas: Permitidos entre 8h e 22h, respeitando limites de decibéis e distâncias de 200m de hospitais, escolas, etc.
- • Anúncios Pagos: Permitidos em jornais até a antevéspera do pleito, com limites de espaço e número de anúncios
- • Propaganda em Bens Particulares: Permitida desde que não haja pagamento e respeite limites de tamanho

IA e Propaganda Eleitoral

- Inteligência Artificial: Permitido, desde que seja informada sua utilização de forma explícita
- Propaganda no Dia da Eleição: Manifestação individual e silenciosa permitida com bandeiras, broches, adesivos, etc.



ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais



- Relevância das plataformas digitais: Transformação das campanhas eleitorais
- Necessidade de conhecimento das regras: Garantir campanhas justas e legais
- Importância da ética e da transparência: Manter a confiança dos eleitores



ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais



Texto compilado

Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação
Seção de Legislação

RESOLUÇÃO Nº 23.732, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e os arts. 57-J e 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º A Res.-TSE nº 23.610/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a propaganda eleitoral”. (NR)



ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais



“Art. 3º-C. A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras de transparência previstas no art. 27-A desta Resolução e de uso de tecnologias digitais previstas nos arts. 9º-B, caput e parágrafos, e 9º-C desta Resolução, que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo.”



ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais



SÃO PAULO
Comissão de Direito Eleitoral

Seção II

Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da

COMUNICAÇÃO E DEMOCRACIA



ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais



“Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.

§ 1º As informações mencionadas no caput deste artigo devem ser feitas em formato compatível com o tipo de veiculação e serem apresentadas:

- I – no início das peças ou da comunicação feitas por áudio;
- II – por rótulo (marca d’água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas;
- III – na forma dos incisos I e II desse parágrafo, nas peças ou comunicações feitas por vídeo ou áudio e vídeo;
- IV – em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial.

§2º O disposto no caput e no §1º deste artigo não se aplica:

- I - aos ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som;
- II - à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas;

COMUNICAÇÃO E DEMOCRACIA



ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais



III - a recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda.

§ 3º O uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao disposto no caput deste artigo, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.

§ 4º O descumprimento das regras previstas no caput e no § 3º deste artigo impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial, sem prejuízo de apuração nos termos do § 2º do art. 9º-C desta Resolução..”

COMUNICAÇÃO E DEMOCRACIA



Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais

ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA



“Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.”

Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo:

- I - a elaboração e a aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esse objetivo;
- II - a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas;
- III - o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo;
- IV - a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III do caput deste artigo;
- V - a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo quanto à violência política de gênero, e a implementação das medidas previstas neste artigo.
- VI - o aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades que contribuam para o alcance do objetivo previsto no caput deste artigo.

§ 1º É vedado ao provedor de aplicação, que comercialize qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, disponibilizar esse serviço para veiculação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado que possa atingir a integridade do processo eleitoral.



Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais



Comissão de Direito Eleitoral

ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

§ 2º O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá determinar que o provedor de aplicação veicule, por impulsionamento e sem custos, o conteúdo informativo que elucide fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado antes impulsionado de forma irregular, nos mesmos moldes e alcance da contratação.

§ 4º As providências mencionadas no caput e nos § 1º e 2º deste artigo decorrem da função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação, que orientam seus termos de uso e a prevenção para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais, e não dependem de notificação da autoridade judicial.

§ 5º As ordens para remoção de conteúdo, suspensão de perfis, fornecimento de dados ou outras medidas determinadas pelas autoridades judiciárias, no exercício do poder de polícia ou nas ações eleitorais, observarão o disposto nesta Resolução e na Res.-TSE nº 23.608/2019, cabendo aos provedores de aplicação cumpri-las e, se o integral atendimento da ordem depender de dados complementares, informar, com objetividade, no prazo de cumprimento, quais dados devem ser fornecidos.”



ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Conduas Legais em Campanhas eleitorais



CAPÍTULO II

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais

(Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

“Art. 10.

.....
§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral.
.....

§ 6º-A. Os partidos políticos, as federações e as coligações poderão centralizar o canal de comunicação e a contratação de encarregado de dados, em porte compatível com as demandas relacionadas às candidaturas atendidas, distribuindo-se os custos, sob a forma de doação estimável, de modo proporcional entre as candidatas e os candidatos que se utilizem dos serviços contratados para cumprir as obrigações definidas nos §§ 5º e 6º deste artigo.



Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais



ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

§ 6º-B. Nas eleições municipais em Municípios com menos de 200.000 eleitores, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas, os candidatos serão considerados agentes de tratamento de pequeno porte, aplicando-se, no que couber, o disposto na Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022, em especial:

I – a dispensa de indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, mantida a obrigação de disponibilizar canal de comunicação (art. 11, Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022);

II – a faculdade de estabelecer política simplificada de segurança da informação, que deverá contemplar requisitos essenciais e necessários para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (art. 13, Resolução CD/ANPD nº 2 de 2022).

.....

§ 8º O canal de comunicação e o nome do encarregado de tratamento de dados pessoais informados nos termos do § 5º deste artigo serão divulgados pela Justiça Eleitoral junto às informações da candidatura.”



Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais

O que Não é Permitido pela Justiça Eleitoral

- Propaganda Eleitoral: Proibida em muros, árvores, jardins, outdoors e fachadas de prédios públicos
- Fake News: Proibição de divulgação em redes sociais e outros meios de comunicação
- Teto de Gastos: Limitações estabelecidas para cada município

Pedidos de Candidaturas	
Candidatura	Quantidade
Presidente	13
Vice-presidente	13
Governador	224
Vice-governador	242
Senador	243
1º Suplente	274
2º Suplente	276
Deputado Federal	10.630
Deputado Estadual	16.737
Deputado Distrital	610

24/10/2022 17:44



ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais



SÃO PAULO

Comissão de Direito Eleitoral

Desinformação

PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À
DESINFORMAÇÃO

Início Sobre os programas Publicações Notícias PAUSE!! Parceiros Vídeos Eventos

Restrições Específicas para Candidatos e Eleitores

COMBATE AOS EFEITOS NEGATIVOS
PROVOCADOS PELA DESINFORMAÇÃO

JUSTIÇA
ELEITORAL

ELEIÇÕES

FAKE
NEWS

- • Proibições para Candidatos: Não podem aparecer em inaugurações de obras públicas, distribuir brindes ou usar deepfakes
- • No Dia das Eleições: Proibição de manifestações sonoras e objetos de propaganda
- • Proibições no Perímetro de Votação: Transporte de eleitores, comícios, uso de alto-falantes e distribuição de santinhos

Este canal possibilita o envio de denúncias de turmas de propaganda eleitoral que divulgam mensagens de desinformação ou disparo em massa sobre o processo eleitoral.

Acesse

Sistema de Alerta
de Desinformação
Contra as
Eleições

Frente Nacional
de Enfrentamento
à Desinformação

Página Fato ou
Boato

Coalizão para
Checagem

PAUSE!! – Boletim
de Enfrentamento
à Desinformação

30 Pílulas contra
desinformação



Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais



ESCOLA DO LEGISLATIVO DE DIADEMA

• QUAL É O LIMITE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL?

Dica de filme :

EX_MACHINA

- Netflix
- Amazon Prime

RECOMENDADO!
"INTELIGENTE, BELO - ESSENCIAL ASSISTIR"
 TOTAL FIM

"UM CLÁSSICO INSTANTÂNEO"
 ★★★★★
 SALVAMENTO
 ★★★★★
 TOTAL FIM

Um intenso thriller psicológico, do aclamado roteirista e diretor ALEX GARLAND (O Chamarrito, Guechins - Alerta Golari), *Ex Machina* - Destino Artificial é uma originalíssima visão de um futuro não muito distante da inteligência artificial.

Em um refúgio nas montanhas de um telenóvio bilionário de internet, um jovem participa de uma estranha experiência: testar a inteligência artificial, inserida no corpo de uma bela garota robô. Mas a experiência se torna uma sinistra batalha psicológica: um triângulo amoroso, onde a lealdade está dividida entre homem e máquina.



EX_MACHINA INSTINTO ARTIFICIAL

EX_MACHINA INSTINTO ARTIFICIAL

EX_MACHINA INSTINTO ARTIFICIAL

capão 100 min. GOR

LEGENDAS: ÁSIA: Inglês, Português, Espanhol

ÁSIA: Inglês, Português, Espanhol

ÁSIA: Inglês, Português, Espanhol

CLASSIFICAÇÃO PROIBIDA 14

Violência
 Suicídio
 Linguagem Imprópria

Para mais informações, consulte o site da classificação indicativa.





ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais



Análise de Casos e Debates

- • Estudo de Casos Reais: Exemplos de uso de plataformas digitais
- • Debate sobre Implicações: Questões éticas, legais e políticas
- • Prevenção e Controle: Medidas preventivas e o papel das instituições



ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais



Subseção
Diadema

SÃO PAULO

Comissão de Direito Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

JUIZO DA 278ª ZONA ELEITORAL
GUARULHOS - SP

PROCESSO nº 0600012-35.2024.6.26.0278

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE GUARULHOS

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCO ANTONIO CARLOS - SP299110, BRUNO CESAR DE CAIRES - SP357579, PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681, ANA CAROLINA CORREA CALESTINE - SP492397, VITOR MARQUES - SP391792

REPRESENTADO: GUSTAVO HENRIC COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564-A

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, CARINA BABETO - SP207391-A, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372-A, PRISCILA ANDRADE - SP316907-A, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634-A, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184-A, JESSICA LONGHI - SP346704

ferguson



ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais



Subseção
Diadema

SÃO PAULO

Comissão de Direito Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

JUIZO DA 278ª ZONA ELEITORAL
GUARULHOS - SP

PROCESSO nº 0600012-35.2024.6.26.0278

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE GUARULHOS

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCO ANTONIO CARLOS - SP299110, BRUNO CESAR DE CAIRES - SP357579, PEDRO HENRIQUE MAZZARO LOPES - SP357681, ANA CAROLINA CORREA CALESTINE - SP492397, VITOR MARQUES - SP391792

REPRESENTADO: GUSTAVO HENRIC COSTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564-A

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, CARINA BABETO - SP207391-A, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372-A, PRISCILA ANDRADE - SP316907-A, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634-A, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184-A, JESSICA LONGHI - SP346704

ferguson



ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais



SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar proposta pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GUARULHOS em face de GUSTAVO HENRIC COSTA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., argumentando que o Representado, na qualidade de Prefeito Municipal, apoiará candidatura no pleito de outubro de 2024, e sistematicamente procura desabonar adversários em sua rede social, principalmente o Partido dos Trabalhadores. Afirmar ainda que em 14/04/2024 postou a seguinte mensagem em sua rede social Instagram:

“O dia em que tiramos o PT do poder após 16 anos! #trend #viral #Guarulhos #GRU”, tendo como áudio o um coro de vozes entoando o grito de ordem “Fora PT” e vídeo de uma multidão criada por meio de inteligência artificial vibrando como se estivesse diante de um show de rockstar”.

Diz que o coro de “FORA PT” caracteriza pedido explícito de “não voto”, sendo que o conteúdo e montagem da peça publicitária evidencia a intenção de prejudicar futuras candidaturas do Partido dos Trabalhadores; que a rede social do Representado conta com status de verificado, mais de cem mil seguidores, e tem crescimento inorgânico proveniente de impulsionamento e aporte de vultuosos recursos financeiros; e que a imagem postada foi produzida por inteligência artificial sem a devida informação deste fato.

Pedi liminarmente a notificação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. para retirar imediatamente o conteúdo negativo da rede social Instagram, sob pena de multa diária, e ao final a procedência da Representação com aplicação de multa no valor máximo previsto em lei, determinado a exclusão definitiva do conteúdo e a proibição de sua veiculação (ID. 122621534).



ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais



A manipulação da imagem por inteligência artificial no vídeo postado, em que a figura do Representado é inserida em um palco de show com plateia, é evidente ante as falhas de imagem características do uso desta ferramenta. Todavia, não existe informação explícita e destacada de que o conteúdo foi manipulado, nem da tecnologia utilizada. Isto caracteriza veiculação de conteúdo eleitoral de forma vedada de acordo com o artigo 9º-B da Resolução TSE n. 23.610/2019:

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (...)

§ 4º O descumprimento das regras previstas no caput e no § 3º deste artigo impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial, sem prejuízo de apuração nos termos do § 2º do art. 9º-C desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)



Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais

ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA



Sendo assim, o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do FACEBOOK com a sua permanência nos autos como Terceiro Interessado deve ser acolhido, uma vez que sujeito à multa a ser imposta na sentença para o caso de descumprimento da determinação de manter definitivamente a remoção do conteúdo impugnado. Neste ponto ressalto que não se trata de obrigação de fiscalizar eventuais novas postagens com o mesmo conteúdo, mas sim de manter definitivamente removido o conteúdo da URL objeto destes autos.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação para manter definitivamente a remoção da URL (<https://www.instagram.com/p/C5wYva5yVBI/>), sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) imposta ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA. para o caso de nova veiculação da mesma URL, e também para condenar o Representado GUSTAVO HENRIC COSTA à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), não havendo justificativa para imposição de valor maior uma vez que não se tem notícia de reincidência na conduta do Representado.

Reconheço a ilegitimidade passiva do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA. devendo este, no entanto, permanecer nos autos como Terceiro Interessado, e determino à serventia que proceda à retificação da autuação para a referida adequação.

Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2024.

GILBERTO AZEVEDO DE MORAES COSTA

Juiz Eleitoral

ferguson

A manipulação da imagem por inteligência artificial no vídeo postado, em que a figura do Representado é inserida em um palco de show com plateia, é evidente ante as falhas de imagem características do uso desta ferramenta. Todavia, não existe informação explícita e destacada de que o conteúdo foi manipulado, nem da tecnologia utilizada. Isto caracteriza veiculação de conteúdo eleitoral de forma vedada de acordo com o artigo 9º-B da Resolução TSE n. 23.610/2019:

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (...)

§ 4º O descumprimento das regras previstas no caput e no § 3º deste artigo impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial, sem prejuízo de apuração nos termos do § 2º do art. 9º-C desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Sendo assim, o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do FACEBOOK com a sua permanência nos autos como Terceiro Interessado deve ser acolhido, uma vez que sujeito à multa a ser imposta na sentença para o caso de descumprimento da determinação de manter definitivamente a remoção do conteúdo impugnado. Neste ponto ressalto que não se trata de obrigação de fiscalizar eventuais novas postagens com o mesmo conteúdo, mas sim de manter definitivamente removido o conteúdo da URL objeto destes autos.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação para manter definitivamente a remoção da URL (<https://www.instagram.com/p/C5wYva5yVBI/>), sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) imposta ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA. para o caso de nova veiculação da mesma URL, e também para condenar o Representado GUSTAVO HENRIC COSTA à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), não havendo justificativa para imposição de valor maior uma vez que não se tem notícia de reincidência na conduta do Representado.

Reconheço a ilegitimidade passiva do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE LTDA. devendo este, no entanto, permanecer nos autos como Terceiro Interessado, e determino à serventia que proceda à retificação da autuação para a referida adequação.

Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de maio de 2024.

GILBERTO AZEVEDO DE MORAES COSTA

Juiz Eleitoral



ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

Ética Eleitoral em Foco: Estratégias Digitais e Condutas Legais em Campanhas eleitorais



Referências

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 21/2020a**. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340> . Acesso em 06 jun 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei 2338/2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1684441712955&disposition=inline&_gl=1*108kc6j*_ga*NDY5OTQ1MTEwLjE2ODgwODE2NDE.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODA4MTY0MC4xLjEuMTY4ODA4MTc4OS4wLjAuMA.. Acesso em 23 jun 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5051/2019b**. Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790> Acesso em 23 jun 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5691/2019c**. Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139586> Acesso em 23 jun 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 872/2021a**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147434> Acesso em 23 jun 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.610 de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas sem campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024> . Acesso em 08 abr 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.732 de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024> . Acesso em 08 abr 2024.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **Directiva 2000/31/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32000L0031&qid=1701702042713>. Acesso em: 12 de abr. 2023.

VAN BRUSSEL BARROSO, Luna. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte : Fórum, 2022.



ESCOLA DO LEGISLATIVO
DE DIADEMA

OBRIGADO!



“ Advogado tem que ter coragem.
Se souber ler e escrever ajuda.”
(Raimundo Pascoal Barbosa)

(11) 99998 2139

ricardoandre@barrosdemoraes.com.br

MÍDIA



@ricardoabdemoraes

